

Decreto-Lei n.º 218/91

de 17 de Junho

O Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, que estabeleceu os princípios gerais enquadradores da actividade da pesca, dispôs, no artigo 21.º, que o montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações nele previstas reverte integralmente para o Estado.

Contudo, o posterior desenvolvimento da fiscalização das actividades da pesca, expresso na introdução pioneira de um sofisticado sistema de controlo e vigilância, implicou um acrescido empenhamento de meios materiais e humanos por parte das várias entidades envolvidas, com o consequente acréscimo dos custos directamente repercutíveis nos respectivos orçamentos.

Tendo em vista dotar essas entidades com contrapartidas financeiras destinadas a reduzir o suporte do referido acréscimo de encargos, foi entendido, a exemplo do que na mesma matéria foi feito noutras áreas onde a fiscalização assume idêntico papel, consignar parte das receitas geradas pela aplicação das coimas aos serviços, organismos e instituições com maior actividade fiscalizadora.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 21.º**Destino da receita das coimas**

1 — O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma e respectiva legislação complementar reverte em 60% para os cofres do Estado.

2 — Os restantes 40% constituem receita dos serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional com responsabilidade em matéria de fiscalização da actividade da pesca, excepto quando a aplicação das coimas for da competência do inspector-geral das Pescas, caso em que a referida percentagem constitui receita da Inspeção-Geral das Pescas.

3 — A distribuição pelas instituições do Ministério da Defesa Nacional com responsabilidades em matéria de fiscalização da pesca das receitas que lhes são consignadas nos termos do número anterior é da competência do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 2.º O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma constitui em 40% receita da Inspeção-Geral das Pescas, revertendo os remanescentes 60% para os cofres do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 219/91**

de 17 de Junho

O Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, que estabeleceu as normas relativas ao projecto, execução, abastecimento e manutenção das instalações de gás combustível em imóveis, determinou, nos n.ºs 1 e 6 do seu artigo 1.º, que os projectos de construção, ampliação ou reconstrução de edificações situadas nas circunscrições dos municípios constantes do seu anexo A, a apresentar, para aprovação, nas respectivas câmaras municipais, deveriam passar a incluir obrigatoriamente, desde a data da sua entrada em vigor (1 de Março de 1990), uma instalação de gás que abrangesse todos os fogos.

Com a posterior publicação do Decreto-Lei n.º 285/90, de 18 de Setembro, que aprovou as Bases da Concessão de Exploração do Terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL) e do Gasoduto de Gás Natural (GN), foram definidas, no âmbito da mesma, as áreas por ela abrangidas, tendo sido aditadas, relativamente ao elenco constante do Decreto-Lei n.º 262/89 — não obstante pontuais supressões derivadas da natureza da concessão (apenas o transporte de GN) —, 14 novas zonas para o exercício de actividades relacionadas com o GN, correspondentes às circunscrições territoriais dos municípios de Vagos, Sever do Vouga, Mira, Castelo de Paiva, Arouca, Penafiel, Paredes de Coura, Lousada, Felgueiras, Esposende, Sesimbra, Peniche, Mafra e Lourinhã.

Deste modo, procede-se, pelo presente diploma, aos indispensáveis aditamentos ao anexo A do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, acrescentando, paralelamente e por razões de lógica económica e geográfica das concessões, ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 285/90, de 18 de Setembro, o município de Fafe.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 262/89**

O anexo A ao Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO A

[...]

Norte

Minho-Lima (seis municípios) — Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Cávado (quatro municípios) — Barcelos, Braga, Esposende e Vila Verde.

Ave (quatro municípios) — Fafe, Guimarães, Vila Nova de Famalicão e Santo Tirso.

Sousa (seis municípios) — Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Pacos de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Entre Douro e Vouga (cinco municípios) — Arouca, Santa Maria da Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.